SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3253476 - BA (2026/0176075-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	LUMINAR SAUDE ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A SAUDE INCORPORADOR DO
AGRAVANTE	:	FUNDACAO CHESF DE ASSISTENCIA E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF
ADVOGADOS	:	ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA - PE018400
		MATHEUS MENDES CORDEIRO - PE048895
AGRAVADO	:	DANIELLA TAVARES DA SILVA
ADVOGADA	:	CARLA VANESSA OLIVEIRA SANTOS LEITE - BA042686

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRATAMENTO DE OBESIDADE MÓRBIDA GRAU III EM CLÍNICA NÃO CREDENCIADA. INTERNAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por incidência da Súmula n. 182/STJ, em demanda relativa à obrigatoriedade de custeio de tratamento de obesidade mórbida em clínica especializada.

2. A agravante sustenta ter impugnado todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, defende: (i) a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos; (ii) a incidência do art. 1.025 do CPC (prequestionamento ficto) para afastar a Súmula n. 211/STJ; e (iii) que foi apresentado cotejo analítico entre os precedentes e o julgado recorrido. A agravada não apresentou contrarrazões, nos termos do art. 1.042, § 3º, do CPC.

3. O Tribunal estadual confirmou a obrigação de fazer, à luz da abusividade da negativa de cobertura diante de risco de morte e do direito fundamental à saúde, mantendo a sentença. No STJ, o

Documento eletrônico VDA61272488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2026 15:04:30
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: c61fde0b-ad7f-472e-9f89-1254b8ddc2e5

agravo em recurso especial foi inadmitido por ausência de impugnação específica dos óbices de admissibilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade (art. 932, III, do CPC e art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ), notadamente a ausência de demonstração analítica do dissídio (alínea "c" do art. 105, III, da CF) e a incidência da Súmula n. 7/STJ; (ii) saber se é possível afastar a Súmula n. 211/STJ por meio do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC; e (iii) saber se a refutação apenas nas razões do agravo interno dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade afasta a aplicação da Súmula n. 182/STJ, em razão da preclusão consumativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui um único dispositivo, impondo ao agravante o dever de impugnar especificamente todos os fundamentos utilizados para obstar o processamento do apelo nobre. Incidência do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. Alegações genéricas ou voltadas apenas ao mérito não suprem o ônus, atraindo, por analogia, a Súmula n. 182/STJ.

6. No caso, não houve impugnação efetiva, concreta e pormenorizada dos óbices de admissibilidade: (a) quanto à alínea "c", faltou o cotejo analítico com transcrição dos trechos dos julgados paradigmas para demonstrar similitude fática e divergência jurídica; e (b) quanto à Súmula n. 7/STJ, a parte limitou-se a negar genericamente sua aplicação, sem explicitar, à luz das premissas fáticas do acórdão recorrido e das teses do recurso especial, que a análise prescindiria de reexame de provas.

7. A superação do óbice da Súmula n. 7/STJ exige estrutura argumentativa específica, indicando as premissas fáticas admitidas pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica atribuída e a interpretação estritamente jurídica que se pretende, demonstrando não haver necessidade de reexame fático-probatório. Essa demonstração não foi apresentada.

8. O prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC pressupõe o reconhecimento, pelo STJ, de omissão relevante a ser sanada (art. 1.022 do CPC) e, consequentemente, o provimento por negativa de prestação jurisdicional. Ausente omissão juridicamente relevante sobre os arts. 12, VI, e 24 da Lei n. 9.656/1998, subsiste a incidência da Súmula n. 211/STJ.

9. É inviável suprir, apenas em agravo interno, a deficiência do agravo em recurso especial quanto à impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, por caracterizar inovação recursal e sujeitar-se à preclusão consumativa, mantendo-se a aplicação da Súmula n. 182/STJ.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61272488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2026 15:04:30
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: c61fde0b-ad7f-472e-9f89-1254b8ddc2e5

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA61272488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2026 15:04:30
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: c61fde0b-ad7f-472e-9f89-1254b8ddc2e5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3253476 - BA (2026/0176075-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	LUMINAR SAUDE ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A SAUDE INCORPORADOR DO
AGRAVANTE	:	FUNDACAO CHESF DE ASSISTENCIA E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF
ADVOGADOS	:	ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA - PE018400
		MATHEUS MENDES CORDEIRO - PE048895
AGRAVADO	:	DANIELLA TAVARES DA SILVA
ADVOGADA	:	CARLA VANESSA OLIVEIRA SANTOS LEITE - BA042686

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRATAMENTO DE OBESIDADE MÓRBIDA GRAU III EM CLÍNICA NÃO CREDENCIADA. INTERNAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por incidência da Súmula n. 182/STJ, em demanda relativa à obrigatoriedade de custeio de tratamento de obesidade mórbida em clínica especializada.

2. A agravante sustenta ter impugnado todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, defende: (i) a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos; (ii) a incidência do art. 1.025 do CPC (prequestionamento ficto) para afastar a Súmula n. 211/STJ; e (iii) que foi apresentado cotejo analítico entre os precedentes e o julgado recorrido. A agravada não apresentou contrarrazões, nos termos do art. 1.042, § 3º, do CPC.

3. O Tribunal estadual confirmou a obrigação de fazer, à luz da abusividade da negativa de cobertura diante de risco de morte e do direito fundamental à saúde, mantendo a sentença. No STJ, o

Documento eletrônico VDA61031837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:25:25
Código de Controle do Documento: cfd45e9c-51df-4e4b-b94b-a0b4820c67be

agravo em recurso especial foi inadmitido por ausência de impugnação específica dos óbices de admissibilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade (art. 932, III, do CPC e art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ), notadamente a ausência de demonstração analítica do dissídio (alínea "c" do art. 105, III, da CF) e a incidência da Súmula n. 7/STJ; (ii) saber se é possível afastar a Súmula n. 211/STJ por meio do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC; e (iii) saber se a refutação apenas nas razões do agravo interno dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade afasta a aplicação da Súmula n. 182/STJ, em razão da preclusão consumativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui um único dispositivo, impondo ao agravante o dever de impugnar especificamente todos os fundamentos utilizados para obstar o processamento do apelo nobre. Incidência do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. Alegações genéricas ou voltadas apenas ao mérito não suprem o ônus, atraindo, por analogia, a Súmula n. 182/STJ.

6. No caso, não houve impugnação efetiva, concreta e pormenorizada dos óbices de admissibilidade: (a) quanto à alínea "c", faltou o cotejo analítico com transcrição dos trechos dos julgados paradigmas para demonstrar similitude fática e divergência jurídica; e (b) quanto à Súmula n. 7/STJ, a parte limitou-se a negar genericamente sua aplicação, sem explicitar, à luz das premissas fáticas do acórdão recorrido e das teses do recurso especial, que a análise prescindiria de reexame de provas.

7. A superação do óbice da Súmula n. 7/STJ exige estrutura argumentativa específica, indicando as premissas fáticas admitidas pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica atribuída e a interpretação estritamente jurídica que se pretende, demonstrando não haver necessidade de reexame fático-probatório. Essa demonstração não foi apresentada.

8. O prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC pressupõe o reconhecimento, pelo STJ, de omissão relevante a ser sanada (art. 1.022 do CPC) e, consequentemente, o provimento por negativa de prestação jurisdicional. Ausente omissão juridicamente relevante sobre os arts. 12, VI, e 24 da Lei n. 9.656/1998, subsiste a incidência da Súmula n. 211/STJ.

9. É inviável suprir, apenas em agravo interno, a deficiência do agravo em recurso especial quanto à impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, por caracterizar inovação recursal e sujeitar-se à preclusão consumativa, mantendo-se a aplicação da Súmula n. 182/STJ.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA61031837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:25:25
Código de Controle do Documento: cfd45e9c-51df-4e4b-b94b-a0b4820c67be

Trata-se de agravo interno interposto por LUMINAR SAUDE ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A SAUDE contra decisão de minha relatoria que não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento na Súmula n. 182/STJ.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada não se manifestou.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 1.091-1.098):

> *Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento nos óbices das Súmulas n. 7 e 211 do Superior Tribunal de Justiça, bem como na ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.*
>
> *Segundo a parte agravante, a insurgência preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento do recurso especial interposto em face do acórdão assim ementado:*
>
> > *Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TRATAMENTO MÉDICO DE OBESIDADE MÓRBIDA EM CLÍNICA ESPECIALIZADA. FINALIDADE TERAPÊUTICA. INEXISTÊNCIA DE CONOTAÇÃO ESTÉTICA. DOENÇA. RECOMENDAÇÃO MÉDICA. OBRIGAÇÃO DE COBERTURA DO TRATAMENTO PLEITEADO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.*
> >
> > *I. CASO EM EXAME*
> >
> > *1. Trata-se de agravo interno interposto pela FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL – FACHESF (ID n. 82325795) contra decisão monocrática proferida nos autos (ID n. 80982329), que negou provimento à apelação interposta pelo agravante para manter a sentença tal qual posta.*
> >
> > *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> >
> > *2. A questão em discussão cinge-se em definir a obrigatoriedade de custeio do tratamento recomendado para obesidade mórbida.*

Documento eletrônico VDA61031837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:25:25
Código de Controle do Documento: cfd45e9c-51df-4e4b-b94b-a0b4820c67be

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A pretensão recursal restringe-se à arguir que o internamento em clínica de emagrecimento não está incluso no rol de procedimentos da ANS e a expressa exclusão contratual de cobertura para tratamento em Clínica de obesidade, na forma requerida. 4. Ao se debruçar sobre a matéria objeto da demanda, este E. decidiu negar provimento ao agravo interno interposto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo interno desprovido.

Em suas razões de agravo em recurso especial, a operadora de plano de saúde sustenta que impugnou devidamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

Argumenta que a análise de sua pretensão não esbarra na Súmula n. 7/STJ, porquanto não postula o reexame do acervo probatório, mas sim a revaloração jurídica de fatos incontroversos, especificamente no tocante à qualificação do estabelecimento de saúde como um ambiente de luxo sem cobertura contratual. Defende o afastamento da Súmula n. 211/STJ mediante a aplicação do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do Código de Processo Civil.

Por fim, afirma ter realizado o devido cotejo analítico para comprovar a divergência jurisprudencial, requerendo a reforma do acórdão de origem para que seja afastada a obrigação de custear o tratamento da beneficiária fora da rede credenciada.

Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada não se manifestou.

É o ***relatório.***

DECIDO.

O agravo é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise das razões recursais não aponta, contudo, argumento que viabiliza o conhecimento da insurgência.

Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já estabeleceu que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial.

No presente caso, não foram impugnados adequadamente os seguintes óbices: ausência de demonstração analítica do dissídio jurisprudencial (alínea "c") e incidência da Súmula n. 7/STJ (alínea "a").

Ressalte-se que a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

Documento eletrônico VDA61031837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:25:25
Código de Controle do Documento: cfd45e9c-51df-4e4b-b94b-a0b4820c67be

Ao analisar a petição do agravo, constata-se que a recorrente se limitou a formular alegações genéricas para tentar superar o óbice referente à alínea "c" do permissivo constitucional.

A decisão de inadmissibilidade foi clara ao obstar o seguimento do apelo nobre por ausência de cotejo analítico, ressaltando que a agravante não transcreveu os trechos dos acórdãos que configurariam a similitude fática e a divergência jurídica.

Em resposta, a operadora apenas declarou que "a divergência jurisprudencial é notória, tendo sido realizado o devido cotejo analítico", sem, contudo, demonstrar pontualmente nas razões do agravo onde e como esse cotejo ocorreu no recurso especial originário, furtando-se ao dever de dialeticidade.

Observa-se que, no presente caso, que o recurso de agravo não impugna, de maneira efetiva e detida, todos os capítulos da decisão de inadmissão.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.*
>
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
>
> *2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.*
>
> *3. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, por óbice da Súmula nº 182/STJ.*
>
> *4. Agravo regimental não provido.*
>
> *(AgRg no AREsp n. 726.599/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/3/2018, DJe de 3/4/2018.)*

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Inaplicáveis as disposições do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações*

Documento eletrônico VDA61031837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:25:25
Código de Controle do Documento: cfd45e9c-51df-4e4b-b94b-a0b4820c67be

dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisão monocrática proferida com esteio no art. 557 do CPC/73, afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.

3. O agravo regimental não impugnou as razões da decisão agravada, pois não refutou a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF, em razão da ausência de prequestionamento dos arts. 113, § 2º, 128, 165, 183, § 1º, 267, § 3º, 301, 319, 322, parágrafo único, 458, II, III, 460 do CPC/73. Incide, no ponto, a Súmula nº 182 do STJ: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(AgRg no REsp n. 1.464.098/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/10/2017, DJe de 20/10/2017.)

Com efeito, ausente impugnação idônea ao óbice relativo à demonstração do dissídio jurisprudencial, mostra-se inviável o conhecimento do presente agravo em recurso especial quanto à alínea "c".

Especificamente em relação à incidência da Súmula n. 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação do óbice, sem explicitar, à luz da moldura fática delineada no acórdão recorrido e da tese jurídica trazida no recurso especial, de que maneira a análise da pretensão recursal não dependeria do reexame fático-probatório e das cláusulas contratuais.

Esse ônus processual implica um procedimento argumentativo por meio do qual se deve demonstrar que a análise do objeto recursal demandaria tão somente a aplicação de uma outra forma jurídica aos fatos já estabelecidos pelo Tribunal de origem.

Na espécie, a recorrente insiste na tese de que a Clínica da Obesidade LTDA. consiste em um "SPA de luxo" voltado a tratamentos de natureza estética, circunstância que, segundo defende, excluiria a obrigatoriedade de cobertura pelo plano de saúde, configurando mera revaloração jurídica. Ocorre que o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, após exaustiva análise do acervo probatório, assentou premissa fática diametralmente oposta.

A Corte de origem concluiu expressamente que a autora é portadora de obesidade mórbida grau III (IMC de 50,00 kg/m ²), com risco de morte e comorbidades associadas, e que o estabelecimento escolhido não é um mero centro estético, porquanto "está registrado no Conselho Regional de Medicina/BA sob o nº 4328 e no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde sob o nº CNES 6017371, o que comprova ser uma clínica especializada com atendimento multidisciplinar para tratamento da obesidade".

Para que esta Corte Superior acolhesse a tese da operadora de que o local possui natureza de SPA recreativo/estético, seria imperiosa a desconstituição das conclusões do Tribunal a quo extraídas dos laudos médicos e dos registros oficiais (CNES e CRM), providência que esbarra frontalmente na vedação de reexame de provas e de

Documento eletrônico VDA61031837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:25:25
Código de Controle do Documento: cfd45e9c-51df-4e4b-b94b-a0b4820c67be

interpretação de cláusulas contratuais na via estreita do recurso especial (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

É necessário, portanto, o enfrentamento dos elementos fáticos textualmente recortados do acórdão recorrido como premissa necessária ao argumento de que a qualificação jurídica concluída pelo Colegiado estadual não espelha o melhor direito a ser aplicado ao caso.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RAZÕES GENÉRICAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO.*
>
> *1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, III, do Código de Processo Civil).*
>
> *2.* ***No tocante às Súmulas nºs 5 e 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais.***
>
> *[...]*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.753.530/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)*

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)*
>
> *serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
>
> *2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo*

Documento eletrônico VDA61031837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:25:25
Código de Controle do Documento: cfd45e9c-51df-4e4b-b94b-a0b4820c67be

art. 932, III, do NCPC (544, § 4º, I, do CPC/73), não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ e 284 do STF).

3. ***Não basta para considerar "especificamente impugnados" os fundamentos da decisão recorrida a mera transcrição de súmulas ou reprodução de dispositivos legais violados. Necessário, além das indicações expressas e claras, a sua vinculação aos fatos tal como analisados pelo acórdão ou decisão para então, mediante enfrentamento dialético desse conjunto de permissivos constitucionais em face do exame soberano do material de cognição pela Corte estadual, se chegar ao almejado entendimento de que a classificação jurídica concluída não espelha o melhor direito ao caso.***

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.925.017/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO ESPECIFICAMENTE. ARTIGO 1.021, § 1º, CPC/2015.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do Agravo em Recurso Especial por ausência de refutação específica a um dos fundamentos do juízo de admissibilidade (Súmula 7/STJ).

2. Da leitura atenta do Agravo em Recurso Especial (fls. 154-160, e-STJ) verifica-se tópico específico (IV - DO REEXAME DE FATOS E PROVAS). Contudo, a genérica reclamação de que "todos os fatos constam do próprio acórdão recorrido", ou de que "não se verifica a aplicação do óbice da súmula 7 do STJ, ante a natureza exclusivamente jurídica das questões", não pode ser considerada ataque aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

3. ***A impugnação da Súmula 7/STJ pressupõe estrutura argumentativa específica, indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica atribuída pelo Tribunal de origem e a apreciação jurídica que lhes deveria ter sido efetivamente atribuída. O recurso daí proveniente deveria se esmerar em demonstrar efetivamente que a referida súmula não se aplica ao caso concreto, e não em simplesmente reiterar o Recurso Especial****.*

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.790.197/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 1/7/2021.)

Nas razões do agravo em recurso especial não se verifica a estrutura argumentativa descrita acima. Portanto, não se materializou a impugnação específica e suficiente do óbice, impondo-se, assim, a manutenção da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA61031837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:25:25
Código de Controle do Documento: cfd45e9c-51df-4e4b-b94b-a0b4820c67be

Adicionalmente, para que se tenha por superado o óbice da Súmula n. 211/STJ, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados (no caso, os arts. 12, VI, e 24 da Lei n. 9.656/1998), a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.*
>
> *1. Cuida-se, na origem, de ação de cobrança c/c pedido de compensação por danos morais, ajuizada em razão da negativa de pagamento de indenização relativa a seguro de vida em grupo.*
>
> *2. Não ocorre ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.*
>
> *3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.*
>
> *4. **Para que se tenha por satisfeito o requisito do prequestionamento, "há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal" (AgInt no AREsp 1.487.935/SP, 4ª Turma, DJe 04/02/2020).** Por essa razão é que não basta ao cumprimento do requisito do prequestionamento a mera oposição de embargos de declaração na origem.*
>
> *5. O conhecimento da insurgência recursal é inadmissível quando o recorrente deixa de demonstrar, de forma pontual e argumentativa, como o acórdão recorrido violou os dispositivos legais mencionados nas razões do recurso.*
>
> *6. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à legitimidade passiva da recorrente, por ter atuado como representante da seguradora, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.*
>
> *7. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido.*
>
> *8.Agravo interno não provido.*

Documento eletrônico VDA61031837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:25:25
Código de Controle do Documento: cfd45e9c-51df-4e4b-b94b-a0b4820c67be

(AgInt no REsp n. 1.815.548/AM, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 7/5/2020.)

A agravante argumenta que a oposição de embargos de declaração seria suficiente para atrair a incidência do art. 1.025 do Código de Processo Civil (prequestionamento ficto). Contudo, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a admissão do prequestionamento ficto exige que o Superior Tribunal de Justiça reconheça a existência de omissão relevante no acórdão recorrido que devesse ter sido sanada, o que pressupõe o provimento do recurso especial por ofensa ao art. 1.022 do CPC.

No presente feito, a parte recorrente não logrou comprovar que o acórdão recorrido tratou dos dispositivos legais tidos por violados ou da tese jurídica ora trazida a esta Corte.

O Tribunal local dirimiu a controvérsia sob a ótica da abusividade da negativa de cobertura para risco de morte e do direito fundamental à saúde (art. 6º da Constituição Federal), fundamentação suficiente por si só.

As regras regulatórias de equilíbrio atuarial (art. 24) e limites de reembolso (art. 12, VI) não integraram a ratio decidendi, pois a condenação consistiu em obrigação de fazer direta, esvaziando a utilidade do debate sobre reembolso estrito. Logo, não havendo omissão juridicamente relevante a ser sanada, afasta-se a aplicação do art. 1.025 do CPC, mantendo-se incólume a Súmula n. 211/STJ.

No presente feito, a parte recorrente não logrou comprovar que o acórdão recorrido tratou dos dispositivos legais tidos por violados ou da tese jurídica ora trazida a esta Corte, de modo que o óbice não restou superado.

Ante o exposto, ***não conheço*** *do agravo em recurso especial por incidência da Súmula n. 182/STJ.*

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, em 2% sobre o percentual já arbitrado ou em 10% se a verba houver sido fixada em valor líquido, tudo nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Documento eletrônico VDA61031837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:25:25
Código de Controle do Documento: cfd45e9c-51df-4e4b-b94b-a0b4820c67be

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

O não atendimento a tais requisitos importa, via de consequência, na manutenção do que decidido monocraticamente com base na inadmissibilidade manifesta ou na jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AFASTOU A IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL E MANTEVE SUA EXPROPRIAÇÃO, BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.*
>
> *1. Cumprimento de sentença em que foi proferida decisão afastando a impenhorabilidade do imóvel e mantendo sua expropriação, bem como indeferindo o pedido de nova avaliação.*
>
> *2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7 do STJ.*
>
> *3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.*
>
> *4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.494.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 26/11/2024.)*

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECLUSÃO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. DIVERSOS PRECEDENTES ESPECÍFICOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. REVISÃO. SUMULAS N. 7/STJ E 280/STF.*
>
> *1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria*

Documento eletrônico VDA61031837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:25:25
Código de Controle do Documento: cfd45e9c-51df-4e4b-b94b-a0b4820c67be

> *não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ (EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021). Preclusa, portanto, a tese de imprescindibilidade de formação de litisconsórcio passivo.*
>
> *(...)*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.206.481/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)*

Há, portanto, orientação clara e firme desta Terceira Turma no sentido de que, ausente impugnação específica dos fundamentos presentes na decisão agravada, ou inexistente apresentação de fundamentação robusta e suficiente à desconstituição dos argumentos fáticos e jurídicos alvo da pretensão recursal, a parte recorrente não logrará êxito em sua pretensão.

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

Como esclarecido na decisão agravada, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não se conhecerá do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

E isso porque, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial.

Portanto, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Observa-se que, no presente caso, embora o agravo interno afirme que impugnou os óbices levantados como pretexto à inadmissibilidade nas suas razões, limitou-se a tecer argumentação genérica quanto à ocorrência de impugnação, sem indicar, especificamente, o capítulo do agravo em recurso especial apto a superar tal ônus.

Portanto, o agravo não impugnou a incidência dos óbices de maneira específica e suficiente, do mesmo modo que não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, bem como não se demonstrou a inaplicabilidade dos julgados indicados pelas decisões que inadmitiram

Documento eletrônico VDA61031837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:25:25
Código de Controle do Documento: cfd45e9c-51df-4e4b-b94b-a0b4820c67be

o recurso especial ao presente caso, o que inviabiliza o conhecimento das insurgências.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.*
>
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
>
> *2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.*
>
> *3. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, por óbice da Súmula nº 182/STJ.*
>
> *4. Agravo regimental não provido.*
>
> *(AgRg no AREsp n. 726.599/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/3/2018, DJe de 3/4/2018.)*

Por fim, é importante ressaltar que a tentativa de suprir a ausência de impugnação específica apenas em sede de agravo interno não tem o condão de afastar o não conhecimento do agravo, em razão da preclusão consumativa. O momento oportuno para enfrentar os fundamentos da decisão agravada é nas razões do agravo em recurso especial, não sendo possível inovar posteriormente.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REFUTAÇÃO TARDIA. IMPOSSIBILIDADE PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.*
> *1. No caso dos autos, não houve impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.*
>
> ***2. A refutação tardia dos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, realizada somente nas razões do agravo interno, caracteriza indevida inovação recursal e não tem o condão de afastar a aplicação da Súmula 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.***
>
> *3. É inviável o conhecimento do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.*
>
> *Agravo interno improvido.*

Documento eletrônico VDA61031837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:25:25
Código de Controle do Documento: cfd45e9c-51df-4e4b-b94b-a0b4820c67be

(AgInt no AREsp 2.567.438 SP, Relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, Julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024, grifos acrescidos.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ . PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Ação de reparação por danos morais.

2 . Não merece conhecimento o agravo interno que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

3. As razões recursais do agravo interno não se prestam a sanar a deficiência do agravo não conhecido, em razão da preclusão consumativa operada pela interposição do recurso antecedente. Precedente do STJ .

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.345.695/CE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/2/2019, DJe de 27/2/2019, grifos acrescidos.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Mantenho a decisão agravada quanto aos honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA61031837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:25:25
Código de Controle do Documento: cfd45e9c-51df-4e4b-b94b-a0b4820c67be

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.253.476 / BA

Número Registro: 2026/0176075-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
05625081420178050001 5625081420178050001

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUMINAR SAUDE ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A SAUDE INCORPORADOR DO
AGRAVANTE	: FUNDACAO CHESF DE ASSISTENCIA E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF
ADVOGADOS	: ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA - PE018400
	MATHEUS MENDES CORDEIRO - PE048895
AGRAVADO	: DANIELLA TAVARES DA SILVA
ADVOGADA	: CARLA VANESSA OLIVEIRA SANTOS LEITE - BA042686

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LUMINAR SAUDE ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A SAUDE INCORPORADOR DO
AGRAVANTE	: FUNDACAO CHESF DE ASSISTENCIA E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF
ADVOGADOS	: ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA - PE018400
	MATHEUS MENDES CORDEIRO - PE048895
AGRAVADO	: DANIELLA TAVARES DA SILVA

Documento eletrônico VDA61263496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:46:18
Código de Controle do Documento: 0d84be77-90aa-4fa6-a793-7263e1b58cf3

ADVOGADA : CARLA VANESSA OLIVEIRA SANTOS LEITE - BA042686

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61263496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:46:18
Código de Controle do Documento: 0d84be77-90aa-4fa6-a793-7263e1b58cf3